

*Superior Tribunal de Justiça***HABEAS CORPUS Nº 506.424 - AM (2019/0117300-5)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
 FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO - AM007593
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : K L A (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de K. L. A. contra decisão indeferitória de provimento urgente do Desembargador Relator do HC n.º 4001701-76.2019.8.04.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Narra a Defensoria Pública que o Paciente responde pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, sendo-lhe concedida, na audiência de apresentação realizada no dia 19/07/2018, a remissão suspensiva do processo, com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida.

Afirma que, diante do não cumprimento da medida, "*o Juiz da segunda vara de Manicoré determinou, em 21 de março de 2019, independente da averiguação de materialidade e autoria, a internação sanção do adolescente, em flagrante desrespeito ao devido processo legal*" (fl. 04).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que indeferiu o pedido liminar.

Nas razões do writ, alega-se, em suma, que, "*ao ser descumprida, injustificadamente, a medida imposta a título de remissão, o processo de conhecimento deveria ter sido reiniciado, visando assim a apuração do ilícito, com a produção de provas suficientes de autoria e materialidade do ato infracional*" (fl. 04).

Argumenta-se que, "*considerando que não houve apuração do ato infracional supostamente praticado pelo adolescente, não cabe falar em descumprimento da medida interiormente imposta, não cabendo assim, aplicar a medida de internação sanção*" (fl. 08).

Requer-se, em liminar e no mérito, seja determinada a desinternação do Paciente.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 373.455/AgRg-SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 28/11/2016; HC 376.893/AgRg-SE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 24/11/2016; HC 298.009/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 04/09/2014; HC 349.829/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 01/08/2016, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve-se preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, verifico patente ilegalidade que impõe o deferimento do pedido de urgência.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau aplicou a internação-sanção ao Paciente mediante as seguintes razões (fl. 137-138; grifos diversos do original):

"O Ministério Público representou contra [K. L. A.], pela prática de ato infracional equiparado ao tipo previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

Em sede de audiência de apresentação, foi-lhe concedida remissão cumulada com a medida socioeducativa de liberdade assistida. Todavia, ante o seu descumprimento, conforme relatório do CREAS, foi designada audiência de justificação. No ato aprazado, verificou-se que houve um inadimplemento

Superior Tribunal de Justiça

deliberado, assim como demonstrou um comportamento arreado, em descompasso com a ordem. Perpetrando outros atos infracionais e comportando-se de forma violenta no seio familiar.

À luz da jurisprudência mais recente do C. STJ, a reiteração referida no inciso II supramencionado, para configurar-se, independe de número mínimo de atos infracionais cometidos, dada a ausência de previsão legal para tanto, na linha de precedentes do Pretório Excelso .

Revisando seu anterior posicionamento, o STJ, na linha de precedentes do Pretório Excelso, firmou entendimento de que são as circunstâncias do caso concreto, independentemente do número de ilícitos cometidos, o norte para aplicação de internação, inclusive com a possibilidade de regressão para MSE em meio fechado, constatada a insuficiência da medida menos grave quanto à ressocialização do adolescente:

[...]

Restando configurado o descumprimento reiterado e injustificado da LA inicialmente imposta, mormente porque o socioeducando não logrou êxito em explicar o porquê de sua resistência em aderir às orientações e diretrizes repassadas pela equipe multidisciplinar responsável pela implementação da LIBERDADE ASSISTIDA.

Não bastasse o menosprezo do jovem para com a LA, há fortes indícios de que ele, durante o curso da presente execução, esteja envolvido, novamente, com outros atos infracionais.

ANTE O EXPOSTO, decreto a INTERNAÇÃO-SANÇÃO do socioeducando pelo período de 03 (três) meses em razão do reiterado descumprimento da MSE LA, nos precisos termos do art. 122, III, § 3º, do ECA e jurisprudência do C. STJ."

Ocorre, no entanto, que a decisão impugnada se encontra, *prima facie*, em desconformidade com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se observa do seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO OU COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A remissão não implica o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, o que obsta a aplicação da internação-sanção e impede a caracterização de antecedentes, equiparando-se ao instituto da transação previsto no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

2. A condição imposta ao paciente para a concessão da remissão não possui natureza jurídica de medida socioeducativa, prevista no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, apta a ensejar a internação-sanção, em razão do descumprimento das condições vinculadas à remissão.

Superior Tribunal de Justiça

3. *Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para confirmar os efeitos da liminar anteriormente deferida e determinar a colocação do adolescente em liberdade assistida, facultando ao Ministério Público paulista prosseguir na apuração do ato infracional.*" (HC 348.143/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016; sem grifos no original.)

Desse modo, o descumprimento da condição imposta não tem o condão de justificar a aplicação da internação-sanção, prevista no art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, apenas, o prosseguimento da apuração da prática do ato infracional.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que o Paciente aguarde em liberdade assistida o julgamento definitivo do *writ*, facultado ao Ministério Público o prosseguimento da apuração do ato infracional.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e ao Juízo de primeira instância, encaminhando-lhes cópias da presente decisão.

Solicitem-se, ao Juízo de primeiro grau, informações pormenorizadas acerca da situação do Paciente.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora